

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). DIRETOR (A) DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

Ref.: Processo nº 01415.002177/2019-50 – Edital nº Concorrência 01/2019

MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Três, nº 02, Angelim, São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob nº 102.418.474/0001-83, email: comercial@moduloserviços.com.br, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Jônio Luís Serra Pavão, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 613.533.883-87, endereço eletrônico - email: joniopavao@moduloserviços.com.br, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/n, Condomínio Del Fiore, Bloco A, Apartamento nº 206, Jardim Eldorado - Turu, São Luís/MA, por meio de seu advogado, ao fim assinado (procuração em anexo), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é tempestivo, visto que, o edital do certame prevê, no item 12.1, bem como, o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei estabelecem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, a contar da publicação da decisão proferida.

Com efeito, a publicação no Diário Oficial da União (Edição 209, Seção 3, Página 7) do resultado do julgamento das propostas de habilitação técnica ocorreu no dia 29 de outubro 2019.

Portanto, o presente recurso ao ser interposto no dia 01 de novembro de 2019, cumpre os requisitos previstos legais e em conformidade com o edital do certame.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda no art. 109, § 2º, o **EFEITO SUSPENSIVO** do recurso ora interposto. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifos nossos).

Portando, o recurso deve ser conhecido e julgado.

II – DO ENCAMINHAMENTO

O Edital do procedimento licitatório trata sobre o encaminhamento dos recursos administrativos no item 12.4, *in verbis*:

12.4. Os recursos deverão ser encaminhados a Comissão Especial de Licitação instalada no Museu Histórico de Alcântara - MCHA/Ibram/MC, localizado à Praça da Matriz nº 7 e 15, Centro, Alcântara/Maranhão, CEP.65250-00. (grifos nossos)

Contudo, tal previsão editalícia se torna gravosa, visto que, a exigência de interposição de recursos se dê apenas no local onde está instalada a Comissão de Licitação, dificulta extremamente à pretensão do recorrente, pois, se tratam de localidades distintas, cabendo observar que a recorrente é sediada na cidade de São Luís – MA. Torna difícil não só a pretensão da empresa recorrente, como de outrem que possa eventualmente interpor um recurso, prejudicando da concorrência pretendida do certame.

No próprio edital, conforme o item 20.4, traz a possibilidade de encaminhamento por e-mail ou petição dirigida, facilitando assim, o acesso dos licitantes à requererem o que lhes for pertinente. *In verbis*:

20.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@museus.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no Museu Histórico de Alcântara -MCHA/Ibram/MC, localizado à Praça da Matriz nº 7 e 15, Centro-Alcântara-MA, CEP: 65250-000, (98)3337.1515, nos dias úteis, no horário das 8h00 às 18h00.

Logo, não há porquê restringir o protocolo do referido por mera formalidade. Além do mais, todos os autos são disponibilizados eletronicamente no site do IBRAM, dessa forma, o envio por e-mail ou protocolo na Superintendência do IPHAN no Maranhão Rua do Giz, 235 – Centro – São Luís – Maranhão, CEP.: 65.010-680, de modo a propiciar o direito de petição ao recorrente.

Portanto, o recurso deve ser conhecido e julgado, seja protocolado NO Museu Histórico de Alcântara -MCHA/Ibram/MC, localizado à Praça da Matriz nº 7 e 15, Centro-Alcântara-MA, CEP: 65250-000, (98)3337.1515, ou por e-

mail licitacao@museus.gov.br OU mesmo na Superintendência do IPHAN no Maranhão Rua do Giz, 235 – Centro – São Luís – Maranhão, CEP.: 65.010-680.

III - DOS FATOS

O certame em questão, Edital de Concorrência nº 01/2019, é referente à contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo: instalações elétricas, instalações para cabeamento lógico com telefonia, sistema de circuito interno de TV – CFTV, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de prevenção e combate a incêndio, instalações hidrossanitárias, infraestrutura de ar condicionado do Histórico de Alcântara.

A empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, foi inabilitada do procedimento licitatório ora mencionado após o resultado do julgamento das propostas de habilitação, proferido no dia 25 de outubro de 2019 e efetivamente publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de outubro de 2019 (conforme atestam documentos nos autos do procedimento licitatório). Ademais, com a inabilitação da empresa, apenas prosseguem na licitação as empresas: CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA e GOMES SODRÉ ENGENHARIA LTDA.

Tal ato decisório foi embasado com a alegação da falta do cumprimento por parte da empresa em relação aos itens 8.13.4.2 – “a” e “d”.

A inabilitação se mostra equivocada, pelos motivos de direito a seguir.

IV - DO DIREITO

A priori, o item 8.13.4.2 – “a” do Edital de Concorrência nº 01/2019, prevê que um Arquiteto seja responsável pela Coordenação da obra, bem como o acompanhamento, *in verbis*:

8.13.4.2. **Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) 01 (um) Arquiteto responsável pela Coordenação da obra, legalmente habilitado, com experiência comprovada por meio de 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CAU e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à execução de serviços de Restauração, Adaptação ou Reforma em Prédios Tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual ou Federal, com área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços, ou seja, 485,95 m². Sua atuação refere-se ao



acompanhamento e coordenação de todo o processo de acordo com as etapas do Projeto. (grifos nossos)

O referido requisito já foi questionado anteriormente por meio de impugnação e indeferido sob o argumento de intempestividade e demais alegações rasas em relação ao mérito (conforme atestam documentos em anexo).

De início, cabe observar que o próprio edital frisa no item 3.2 que “o objeto da licitação tem a natureza de obra de engenharia”. Logo, sendo o ponto de partida para a síntese dos argumentos que inibem a restrição de apenas o Arquiteto ser apto para tal função, evidenciando a possibilidade de o engenheiro civil também ser o coordenador da obra.

De antemão, é necessária a análise das atribuições do arquiteto para aptidão de coordenação de obra.

A Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013 do CONFEA, dispõe, no art. 2º, inciso III c/c com o art. 3º, inciso VI, a área de atuação do arquiteto. *In verbis*:

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

VI- direção de obras e serviços técnicos; (grifos nossos)

Todavia, a Lei 5.194/66 dispõe no art. 1º, alínea “c” c/c com art. 7º, alínea “f” as atribuições legais que possuem engenheiros e arquitetos. Vejamos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

f) direção de obras e serviços técnicos; (grifos nossos)



Logo, pela legislação que rege a atividades dos referidos profissionais, resta exposto que suas atividades abarcam diversas funções semelhantes à luz de projetos e/ou obras.

O art. 1º mencionado acima traz um questionamento interessante a respeito do tema, pois, se pela natureza do serviço há uma preocupação com a preservação do aspecto artístico na obra, tal função geralmente exercida pelo arquiteto, o engenheiro também possui margem para a referida tarefa, vide o diploma legal.

Já o art. 7º abrange ambos no que se refere à direção de obras. Logo, os dois estão aptos para tal feito.

Ademais, a Lei 12.378/2010, prevê no art. 3º, parágrafos 4º e 5º, trata das divergências e aplicação das normas para atuação. *In verbis*:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (grifos nossos)

Portanto, como até o momento não há resolução entre os conselhos dos referidos profissionais, deve-se aplicar a norma que garanta a maior margem de atuação.

Com efeito, a restrição imposta pelo edital fere a CF/88 no que diz respeito ao exercício profissional, resguardado pelo art. 5º, inciso XIII, Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifos nossos)

Logo, não há o que se falar em restringir apenas ao arquiteto a coordenação da obra, visto que os diplomas legais conferem tanto ao arquiteto, como ao engenheiro a possibilidade de coordenar a obra.



Por outro lado, o item 8.13.4.2 – “d” do Edital de Concorrência nº 01/2019, prevê que um os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da obra, bem como o acompanhamento, *in verbis*:

8.13.4.2. **Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

d) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante

Tal previsão escancara grave equívoco do conteúdo do edital ao trazer a referida exigência. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União possui que veda esse tipo de previsão editalícia. *In verbis*:

SÚMULA N° 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Com efeito, vejamos julgados pertinente à vedação do conteúdo questionado. Vejamos:

ACÓRDÃO N° 73/2010 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 011.129/2009-6 (com 2 volumes e 2 anexos)
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional
 - 3.2. Responsáveis: Antônio de Marco (200.380.469-20) e Nelson Trad Filho (404.481.181-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogados constituídos nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, do âmbito do Fiscobras 2009, nas obras de Infra-estrutura Econômica no Município de Campo Grande/MS (Projeto Via Morena),



realizadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do programa de trabalho PT-19.691.1430.8902.0110.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Secretário Municipal de Obras Públicas, João Antônio De Marco, à audiência determinada no Acórdão nº 1607/2009-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS que:

(...) 9.2.2. em futuros certames licitatórios que envolvam recursos federais, passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhistico e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

(TCU - Processo nº TC 011.129/2009-6, Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento 27/01/2010)

GRUPO II – CLASSE VI – Plenário

TC-031.208/2007-2.

Natureza: Representação.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Maceió/AL.

Interessada: Arquitec – Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Joelma Rodrigues de Moura, OAB/DF 25.122; André Braga de Vasconcelos, OAB/DF 16.494.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL E O LICITANTE APENAS POR CARTEIRA DE TRABALHO E/OU RELAÇÃO SOCIETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA POTENCIALMENTE ENSEJADORA DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE ATENUAM AS CONDUTAS DOS GESTORES E APONTAM PARA A NÃO-ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

(grifos nossos)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

VOTO

(...)10. Marçal Justen Filho, atento à problemática atinente ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, adverte:

“Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a



Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.”

(TCU – Processo nº TC-031.208/2007-2, Relator AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento 04/02/2009)

A legislação relativa ao procedimento licitatório, combinada com os diversos julgados acerca do tema, trazem à tona desnecessidade da exigência de que profissional faça parte do quadro permanente da empresa, antes da efetiva contratação para a execução de obras e serviços.

Portanto, resta diretamente prejudicado direito subjetivo da empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME com a inabilitação com fulcro nos itens 8.13.4.2 – “a” e “d” assim como o interesse público, pela via indireta, em face da diminuição do número de participantes na licitação, em detrimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

V - DOS PEDIDOS

Dante de todo o acima exposto, requer-se:

- 1) Que digne-se a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com **EFEITO SUSPENSIVO** dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.
- 2) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Luís /MA, 1 de novembro de 2019.

Lucas Vinicius Santos Silva
OAB/MA 21.113

Lucas Vinicius Santos Silva
Advogado
OAB/MA nº 21.113

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Três, nº 02, Angelim, São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob nº 102.418.474/0001-83, email: comercial@moduloservicos.com.br, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Jônio Luís Serra Pavão, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 613.533.883-87, endereço eletrônico - email: joniopavao@moduloservicos.com.br, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/n, Condomínio Del Fiore, Bloco A, Apartamento nº 206, Jardim Eldorado - Turu, São Luís/MA;

OUTORGADO: LUCAS VINICIUS SANTO SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA nº 21.113, endereço eletrônico e-mail: advlucasvinicius@gmail.com, com endereço profissional sediado na Rua do Caratatiua, nº 272, Caratatiua, São Luís – MA, onde recebe as notificações de praxe e estilo.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula “ad-judicia”, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, bem como, na esfera administrativa e extrajudicial, podendo ainda subestabelecer em outrem, com ou sem reservar de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís, 01 de novembro de 2019

MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
Jônio Luís Serra Pavão
Sócio Administrador
CRAS/0-07644